## TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraguara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital no: 0005678-55.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Autor: Justiça Pública

Réu: Rafael Natanaky Bueno da Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Roberto Raineri Simão

Vistos.

Rafael Natanaky Bueno da Silva, portador do RG nº 47.160.623, filho de Claudinei Bueno da Silva e Sueli Vital, nascido aos 28/11/1990, e Duilio Rodrigues da Silva, filho de Aparecido Rodrigues da Silva e Florinda Morelli da Silva, nascido aos 27/06/1955, foram denunciados como incursos no artigo 155, § 4º, II (escalada, Rafael), e artigo 180, caput, (Duilio) todos do Código Penal, porque no dia 10 de maio de 2018, por volta das 14h58min, na Avenida Sebastião Lacerca Correa, nº 1.150, Centro, o primeiro, mediante escalada, subtraiu, para si, 01 (uma) roçadeira elétrica, marca Trapp, usada, pertencente a *Anersy Lustre*.

Consta da denúncia ainda que, na mesma data, logo após a subtração, na Rua dos Libaneses, nº 821, Centro, nesta cidade e comarca, o acusado Duilio adquiriu, em proveito próprio, o bem acima descrito, sabendo que se tratava de produto de ilícito penal.

Relata a denúncia que, na data dos fatos, o acusado **Rafael**, aproveitando-se da ausência de pessoas no local, dirigiu-se à casa da vítima, situada no primeiro endereço acima mencionado, e ali, mediante grande esforço, pulou o gradil que guarnecia a parte frontal do imóvel, de altura considerável, ganhando, assim, o seu interior. Consta também que, Rafael se apoderou da supracitada rocadeira, a qual se encontrava no jardim da residência, com intuito de dela se adonar, deixando o local, em seguida, de posse da res furtiva.

Por fim, consta que, pouco tempo depois, Rafael se dirigiu até a oficina mecânica pertencente ao acusado **Duilio**, oferecendo-lhe o mencionado bem móvel pela quantia de R\$ 20,00 (vinte reais), ocasião em que este resolveu adquiri-lo pelo preço ofertado, mesmo ciente da procedência ilícita do referido aparelho, escondendo-o, depois, dentro do porta-malas de um dos automóveis existentes em seu estabelecimento comercial.

Presos em flagrante, ao **Duilio** foi arbitrada fiança, que foi satisfeita e ele posto em liberdade para solto se defender e, **Rafael**, ouvido em audiência de custódia teve convertida sua prisão em preventiva (fls. 131/134).

Com base nas informações contidas nos autos, o Ministério Público ofereceu denúncia e foi ela recebida em 23 de maio de 2018 (fls. 169).

O representante do Ministério Público, presentes os requisitos legais, ofereceu ao acusado **Duilio Rodrigues da Silva** as benesses da suspensão condicional do processo, que por ele foi aceita (fls. 255/256).

A presente sentença, assim, é prolatada exclusivamente em relação ao réu **Rafael Natanaky Bueno da Silva**, tendo sido o processo suspenso, em relação ao corréu Duilio, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

Rafael, devidamente citado (fls. 177), ofereceu defesa técnica às fls. 209/214.

Não havendo as hipóteses para absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidas a vítima, 03 (três) testemunhas comuns à acusação e defesa e, por fim, o réu foi interrogado.

O Ministério Público requereu, após a análise do conjunto probatório, a procedência da ação, nos termos da denúncia. De outra parte, o Dr. Defensor requereu, por sua vez, a absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, o afastamento da qualificadora, a reprimenda fixada no mínimo legal, o reconhecimento da confissão espontânea, conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito e, por fim, cumprimento da pena em regime aberto.

É o relatório.

## DECIDO.

A pretensão punitiva estatal é procedente.

As provas trazidas aos autos demonstraram que o réu cometeu a infração penal que lhe foi imputada na denúncia. A materialidade do delito vem comprovada pelo conjunto probatório, notadamente pela prova oral colhida nos autos, bem como pelo auto de exibição e apreensão de fls. 15/16 e o auto de avaliação de fls. 62.

A autoria, igualmente, encontra-se bem demonstrada nos autos.

Vejamos. A vítima *Anersy Lustre* relatou que, na data dos fatos, foi avisado de que um individuo havia furtado a sua roçadeira, a qual se encontrava no jardim de sua residência. A vítima esclareceu que o meliante foi identificado por testemunhas que o viram em posse de sua máquina de cortar gramas, momento em que foi acionado a Policia Militar, que efetuou o flagrante.

Esclareceu que, ao se ausentar do imóvel, trancou o portão, sendo que para o acusado furtar a sua máquina, teria que escalar o gradil frontal. Por fim, a vítima confirmou que viu marcas de terra no gradil onde supostamente o acusado teria pisado para subir e pular para dentro de sua residência.

A testemunha *Everson José Marques Plana* disse que reside próximo a residência da vítima e que viu o acusado transitando em via pública em posse da *res furtiva* e adentrando a oficina mecânica de Duilio.

A testemunha *Cristina Gigliotti Vargas* esclareceu que, na data dos fatos, estava defronte a oficina mecânica do Duilio, aguardando o conserto de seu veículo, quando seu filho visualizou o acusado chegando ao local na posse de uma máquina de cortar gramas. Esclareceu ainda que seus filhos viram quando o acusado entregou a Durcilio a *res furtiva* e este a guardou dentro do portamalas de um automóvel.

O policial militar *Danilo Passos Niza*, que atendeu à ocorrência, disse que o acusado foi visto transitando pela via pública na posse da *res furtiva* e que ele teria entrado dentro de uma oficina mecânica. O policial militar realizou diligencias na citada oficina, quando localizou o objeto furtado dentro de um porta-malas de um dos automóveis existentes no estabelecimento comercial. Por fim, informou que, na ocasião, o acusado confessou a autoria do crime.

Interrogado, o réu descreveu com detalhes como se deu o furto, assumindo a autoria.

O acusado foi preso em flagrante, logo após a comunicação do crime, e a vítima, testemunhas e o policial militar narrou como ocorrera o furto. Além disso, o acusado, em seu interrogatório admitiu a prática do crime.

Logo, por qualquer ângulo que se olhe, emerge do quadro probatório a necessária certeza da responsabilidade penal do acusado em relação ao fato que lhe foi imputado na denúncia, de modo que não há que se falar em absolvição por insuficiência probatória.

Observo, portanto, que o crime de furto ficou devidamente comprovado.

A qualificadora da escalada, igualmente, está bem delineada nos autos, uma vez que a prova oral produzida demonstra que o réu ingressou no local escalando o gradil frontal da residência da vítima.

Segundo Cleber Masson, em seu Código Penal Comentado, escalada é a utilização de via anormal para entrar ou sair de um recinto fechado em que o furto será ou foi praticado. É prescindível à imputação da qualificadora a ultrapassagem de um muro ou obstáculo pelo alto, bastando o ingresso ou retirada de forma anormal, que pode concretizar-se pela peculiar habilidade física do agente.

Caso a escalada envolva um portão ou parede a ser ultrapassado por cima, não há limite

predeterminado para caracterização da qualificadora. A prova da escalada pode ser feita por qualquer meio, não reclamando, obrigatoriamente, a elaboração de laudo pericial, uma vez que nem sempre o crime de furto assim praticado deixa vestígios materiais.

## Nestes termos:

"Escalada exame pericial desnecessidade existência de outros meios de prova: "Ainda que não tenha sido realizado exame de corpo de delito,pode ser reconhecida a presença da qualificadora de escalada do crime de furto (art. 155, § 4°, II, do CP) na hipótese em que a dinâmica delitiva tenha sido registrada por meio de sistema de monitoramento com câmeras de segurança e a materialidade do crime qualificado possa ser comprovada por meio das filmagens e também por fotos e testemunhos. De fato, nas infrações que deixam vestígios, é indispensável o exame de corpo de delito, nos termos do que disciplina o art. 158 do CPP, o qual somente pode ser suprido pela prova testemunhal quando aqueles houverem desaparecido. Contudo, estando devidamente demonstrada a existência de provas referentes à utilização da escalada para realizar o furto, por meio de filmagem, fotos e testemunhos, mostra-se temerário desconsiderar o arcabouço probatório ante a ausência de laudo pericial da escalada, o qual certamente apenas confirmaria as provas já existentes" (STJ: REsp 1.392.386/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 5<sup>a</sup>Turma, j. 03.09.2013, noticiado no Informativo 529).

Ademais, a vítima confirmou em juízo, que viu marcas de terra no gradil onde supostamente o acusado teria pisado para subir e pular para dentro de sua residência. Nesse ponto, não há dúvidas.

Logo, a condenação do réu, por furto qualificado pela escalada é mesmo de rigor.

Caracterizado o crime de furto qualificado, passo, com fulcro nos artigos 59 e 68 do Código Penal, à fixação da pena.

Considerando a ausência de circunstâncias judiciais desabonadoras, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, fixados unitariamente em um trigésimo do salário mínimo, reajustados a partir da data do fato, critério previsto no artigo 49, § 2º, do Código Penal.

Presente a circunstância agravante da *reincidência* (processo 0014627-49.2010.8.26.0037 – fls 115), a qual compenso com a *atenuante* da confissão espontânea e mantenho a pena no patamar mínimo.

Nessa fase derradeira, ante a ausência de outras circunstancias modificadoras, torno a pena acima fixada definitiva.

O regime inicial é o semiaberto, em razão da reincidência, com fulcro no artigo 33, § 2°, "c" do Código Penal.

A reincidência específica do réu veda a substituição da pena corporal por restritivas de

direitos (art.44, incisos II e III, do Código Penal) e também o 'sursis' (art.77, inciso I, do Código Penal).

Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Justiça Pública contra Rafael Natanaky Bueno da Silva, portador do RG nº 47.160.623, filho de Claudinei Bueno da Silva e Sueli Vital, nascido aos 28/11/1990, CONDENANDO-O a uma pena de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal, como incurso no artigo 155, 4º, II, do Código Penal.

O réu não poderá apelar em liberdade, eis que seguem presentes os requisitos que autorizaram a custódia cautelar. É necessária a custódia do réu, eis que condenado à pena a ser cumprida em regime inicial semiaberto, certamente se liberto for, procurará se evadir, frustrando a aplicação da lei penal. Outrossim, necessária ainda sua custódia para garantia da ordem pública, eis que reincidente em crimes patrimoniais. Nego-lhe, portanto, o direito do apelo em liberdade.

Com fundamento no artigo 4°, parágrafo 9°, alínea "a", da Lei Estadual n° 11.608/03, o acusado arcará com o pagamento de cem UFESP's a título de custas, observando se o caso o artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Registre-se oportunamente, com expedição das comunicações de praxe.

P.R.I.C.

Araraguara, 11 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA